



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011196-48.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA SIMONE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMERICANAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011196-48.2022.8.26.0011

**COMARCA DE SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

APELANTE: ADRIANA SIMONE DA SILVA

APELADO: AMERICANAS S.A

JUÍZA PROLATORA: MARINA BALESTER MELLO DE GODOY

VOTO Nº 11.325

APELAÇÃO – CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE PRODUTO – Ação indenizatória julgada improcedente – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Vício do negócio jurídico – Coação não configurada – Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora – Vício no aparelho celular adquirido – Constatação poucos dias após a aquisição do bem em março de 2022 e ação ajuizada apenas em agosto do mesmo ano, portanto, após o prazo de 90 dias, estabelecido no art. 26, II e § 3º do CDC – Decadência verificada – Fundamentos da sentença ratificados e aqui adotados como razão de decidir – Art. 252 do RITJSP – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Adriana Simone da Silva, em face de Americanas S.A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório se adota. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, busca a autora a reforma da sentença, sob a alegação de que produziu todas as provas que poderia quanto à coação para a aquisição do aparelho celular no estabelecimento da requerida, incumbindo a ela a exibição da gravação que corroboraria o quanto alegado

a respeito da entrega do aparelho com a caixa aberta e com a manutenção da posse de seu cartão de crédito pelo preposto da ré. Ressalta ser incontroverso o fato de que permaneceu na loja por 46 minutos após o encerramento do expediente e que possui hipossuficiência técnica. Alega a existência de dano material, tendo em consideração que o produto era de mostruário e apresentou vício de qualidade não sanado no prazo de 30 dias. Reitera que a compra foi realizada sob coação e, ainda que assim não se entenda, o negócio jurídico é passível de anulação por erro. Argui que a situação lhe gerou dano moral (fls. 116/124).

O recurso, tempestivo e dispensado do preparo, foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 128/139). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as alegações recursais, a MM. Juíza *a quo* analisou de forma irretocável as provas coligidas ao feito.

Neste ponto, peço vênia para reproduzir trecho da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve que “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”; já o artigo 13 dispõe que “o comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis”.

Ainda, o artigo 14 da mesma lei prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Outrossim, em se tratando de caso de responsabilidade civil objetiva, a fornecedora responde pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prática de ato ilícito, independentemente de culpa. Em outros termos, o dever de indenizar independe da prova da culpa, bastando o nexo causal entre a ação e o dano.

No caso, alega a autora que teria sido coagida a comprar aparelho de telefonia celular com defeito em loja física da ré, por meio de transação realizada via PIX, após o horário encerramento de expediente do estabelecimento.

Com efeito, os atos jurídicos podem ser anulados, nas hipóteses previstas no artigo 171 do Código Civil que dispõe que “além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

Em relação à coação especificamente, dispõe o artigo 151, caput, do Código Civil o seguinte: “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Assim considera-se coagido o agente que, tomado de temor de um mal real, iminente e substancial, cede à vontade do coator.

Ocorre que, no presente caso, não há provas do referido vício de consentimento invocado pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a parte interessada. E não é demais salientar que a requerente teve a oportunidade de manifestar se desejava produzir outras provas, mas requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48).

E não se diga que era o caso de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, porque não é automática em relações de consumo, mas apenas cabível quando verossímeis as alegações do consumidor e caracterizada a hipossuficiência técnica. No caso concreto, entretanto, a prova da suposta coação realizada por preposto no

estabelecimento da ré independia de conhecimento técnico da autora.

Também não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável. Primeiro, porque ausente a comprovação de vício de consentimento. Segundo, porque a autora sequer indicou em que efetivamente consistiram tais danos.”.

De fato, inexistente qualquer mínimo indício de verossimilhança das alegações da parte autora hábeis a comprovar sua versão dos fatos e a suposta coação para adquirir o aparelho celular, até porque as informações prestadas na inicial sequer conferem com a história relatada para a requerida no e-mail de fl. 15, sobretudo diante das afirmações de que o gerente da loja demorou mais de um mês para dar um retorno sobre o caso, não obstante a reclamação tenha sido enviada por correio eletrônico três dias após a data da compra.

Outrossim, pertinente considerar que, nos termos do art. 26, inciso II e § 3º do CDC, o direito de reclamar por vício aparente ou de fácil constatação caduca em 90 dias da data do fornecimento do produto durável ou da sua ciência, em caso de vício oculto (art. 26, II e § 3º, do CDC).

Na hipótese, a autora adquiriu o aparelho telefônico em 09/03/2022 (fl. 13) e a ação foi ajuizada somente em 30/08/2022, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26 do CDC, razão pela qual não haveria como acolher o pedido de devolução do valor pago, nos termos do artigo 18, §1º, inciso II do diploma consumerista.

Não há, portanto, elementos nos autos que infirmem a conclusão adotada pelo Juízo, razão pela qual a bem lançada sentença deve ser mantida por seus próprios e deduzidos fundamentos, ora também adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”.** O

dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Destarte, fica mantida a r. sentença tal qual lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o resultado do julgamento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios devidos majorados ao patamar de 15% sobre a base de cálculo fixada pelo Juízo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator